



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

PROJETO DE LEI 004/2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santa Cruz/RN.

NAYARA KARINE FONSECA GOMES BULHÕES, vereadora com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei orgânica do município, submete à câmara municipal o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, devendo posteriormente, o prefeito municipal sancionar a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Santa Cruz/RN, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: A quantidade máxima de pessoas permitida nos períodos de calamidades públicas não poderá ultrapassar 20% da capacidade e deverá respeitar todas as normas de segurança indicadas pela OMS e ministério da saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 02 de março de 2021.


NAYARA FONSECA

Vereadora – PSDB



JUSTIFICATIVA

Os vereadores Nayara Fonseca, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vêm apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santa Cruz/RN.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)**

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.



Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais **sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.**

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19)

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestada não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhas depressão e aumento de violência conjugal.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o município, colocamos o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa Legislativa, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Sala das sessões, em 02 de março 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Nayara Fonseca
NAYARA FONSECA
Vereadora – PSDB

PROJETO DE LEI N.º 004/2021, 02 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Santa Cruz/RN.”

RECEBIDO

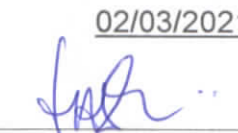
EM 02/03/2021



Diretor Geral

LIDO NA SESSÃO

EM 02/03/2021



Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO EM DISCUSSÃO

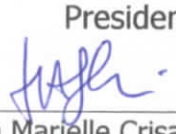
SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 23/03/2021

EM 2ª 30/03/2021



Marco Celito da Costa
Presidente

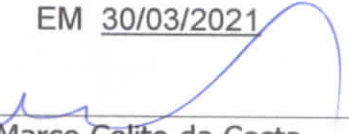


Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO

ENCAMINHE-SE A SANÇÃO DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL, IVANILDO FERREIRA LIMA
FILHO.

EM 30/03/2021



Marco Celito da Costa
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 11 de março de 2021

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Projeto de Lei nº 004/2021, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 98 e 128 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2021, que "Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Municipal de Santa Cruz/RN". O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria da Vereadora Nayara Fonseca, tendo como relator o presidente da referida comissão, o vereador Tarcísio Félix.

para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente, por unanimidade, que o projeto em análise pode ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 11 de março de 2021

Legislação, Justiça e Redação Final

Tarcísio Félix dos Santos
TARCÍSIO FÉLIX DOS SANTOS

Presidente da Comissão

Roberto Teixeira da Silva
ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Vice-Presidente

Nayara Fonseca
NAYARA KARINE FONSECA GOMES BULHÕES

Membro da Comissão

RECEBIDO

EM

11 / 03 / 2021

Luiz Elies Tavares de Lima
Diretor Geral

LIDO NA SESSÃO

EM

23 / 03 / 2021

Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 23 / 03 / 2021

Marco Celito da Costa
Presidente

Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária